

TRANSPORTE ESCOLAR

PREGÃO 157/2024



processo	VEICULO		Vistoria 1º			Vistoria 2º		Autorização			Vistoria 1º			Vistoria 2º		Autorização
	CONTRATAD	Placa Veículo 1	IDADE	INMETRO	SEMESTRE	SEMESTRE	DETRAN	Placa Veículo 2	IDADE2	INMETRO2	SEMESTRE2	SEMESTRE2	DETRAN2			
PE 256/2021	2 ONIBUS	EFV-6B09	13	NÃO POSSUI	APROVADO	APROVADO	NÃO POSSUI	FJS-6F61	13	NÃO POSSUI	APROVADO	APROVADO	NÃO POSSUI			
PE 256/2021	VAN	AVY-4E26	12	NÃO POSSUI	APROVADO	APROVADO	VENCIDA	MKW-6B06	12	NÃO POSSUI	APROVADO	APROVADO	NÃO POSSUI			
PP 263/2019	ONIBUS	LPM-9J39	15	NÃO POSSUI	APROVADO	NÃO REALIZOU	NÃO POSSUI	0	0	NÃO POSSUI			NÃO POSSUI			
PP 263/2019	VAN	AUF-1651	13	NÃO POSSUI	APROVADO	NÃO REALIZOU	NÃO POSSUI	0	0	NÃO POSSUI			NÃO POSSUI			
PP 263/2019	VAN	AUV-6372	13	NÃO POSSUI	APROVADO	APROVADO	NÃO POSSUI	0	0	NÃO POSSUI			NÃO POSSUI			
PP 263/2019	VAN	ARU-8J58	15	NÃO POSSUI	APROVADO	APROVADO	VENCIDA	0	0	NÃO POSSUI			NÃO POSSUI			
PP 263/2019	VAN	AUE-9978	13	NÃO POSSUI	APROVADO	APROVADO	VENCIDA	0	0	NÃO POSSUI			NÃO POSSUI			
PP 263/2019	VAN	APX-6485	16	NÃO POSSUI	APROVADO	APROVADO	VENCIDA	0	0	NÃO POSSUI			NÃO POSSUI			
PP 263/2019	2 ONIBUS	CLU-3849	16	VIGENTE	APROVADO	APROVADO	NÃO POSSUI	KUY-9C60	16	VIGENTE	APROVADO	APROVADO	NÃO POSSUI			
PP 263/2019	ONIBUS	KUY-9C60	16	VIGENTE	APROVADO	APROVADO	NÃO POSSUI	0	0	NÃO POSSUI			NÃO POSSUI			
PP 263/2019	ONIBUS	CLU-3849	16	VIGENTE	APROVADO	APROVADO	NÃO POSSUI	0	0	NÃO POSSUI			NÃO POSSUI			
PP 263/2019	2 MICRO	KWF-2I87	16	NÃO POSSUI	APROVADO	APROVADO	NÃO POSSUI	KZJ-1F52	16	VIGENTE	APROVADO	APROVADO	NÃO POSSUI			
PP 263/2019	ONIBUS	LKW-2D51	16	NÃO POSSUI	APROVADO	APROVADO	NÃO POSSUI	0	0	NÃO POSSUI			NÃO POSSUI			
PP 263/2019	MICRO	ATN-8D85	14	NÃO POSSUI	APROVADO	APROVADO	VENCIDA	0	0	NÃO POSSUI			NÃO POSSUI			
PP 263/2019	2 MICRO	ATN-8D91	14	NÃO POSSUI	APROVADO	APROVADO	VENCIDA	DTC-1063	17	NÃO POSSUI	APROVADO	APROVADO	NÃO POSSUI			
DISPENSA 36/	VAN	BAM-8G82	9	NÃO POSSUI	APROVADO	APROVADO	NÃO POSSUI	0	0	NÃO POSSUI			NÃO POSSUI			
PP 263/2019	ONIBUS	CUA-5E16	16	NÃO POSSUI	APROVADO	APROVADO	NÃO POSSUI	DPC-1E83	16	NÃO POSSUI	APROVADO	APROVADO	NÃO POSSUI			
PP 263/2019	ONIBUS	CSK-6I39	16	NÃO POSSUI	APROVADO	APROVADO	NÃO POSSUI	0	0	NÃO POSSUI			NÃO POSSUI			
PP 263/2019	ONIBUS	CSK-6I45	16	NÃO POSSUI	APROVADO	APROVADO	NÃO POSSUI	0	0	NÃO POSSUI			NÃO POSSUI			
PP 263/2019	ONIBUS	DPC-1D52	16	NÃO POSSUI	APROVADO	APROVADO	NÃO POSSUI	0	0	NÃO POSSUI			NÃO POSSUI			
PP 263/2019	ONIBUS	DPC-1E74	16	NÃO POSSUI	APROVADO	APROVADO	NÃO POSSUI	0	0	NÃO POSSUI			NÃO POSSUI			
PP 263/2019	ONIBUS	CUA-5D58	16	NÃO POSSUI	APROVADO	APROVADO	NÃO POSSUI	0	0	NÃO POSSUI			NÃO POSSUI			
PP 263/2019	ONIBUS	EQU-3F04	12	NÃO POSSUI	APROVADO	APROVADO	NÃO POSSUI	0	0	NÃO POSSUI			NÃO POSSUI			
PP 263/2019	MICRO	CZZ-7A94	16	NÃO POSSUI	APROVADO	APROVADO	NÃO POSSUI	EFV-3F45	13	NÃO POSSUI	APROVADO	APROVADO	NÃO POSSUI			
PP 263/2019	MICRO	ELW-1792	14	NÃO POSSUI	APROVADO	APROVADO	NÃO POSSUI	0	0	NÃO POSSUI			NÃO POSSUI			
PP 263/2019	ONIBUS	DPC-1E75	16	NÃO POSSUI	APROVADO	APROVADO	NÃO POSSUI	0	0	NÃO POSSUI			NÃO POSSUI			
PP 263/2019	VAN	AYX-1C74	11	NÃO POSSUI	APROVADO	APROVADO	NÃO POSSUI	0	0	NÃO POSSUI			NÃO POSSUI			
PP 263/2019	MICRO	EZL-5E30	13	NÃO POSSUI	APROVADO	APROVADO	NÃO POSSUI	FSS-6C25	11	NÃO POSSUI	APROVADO	APROVADO	VENCIDA			
PP 263/2019	MICRO	FCB-6H95	13	NÃO POSSUI	APROVADO	APROVADO	NÃO POSSUI	0	0	NÃO POSSUI			NÃO POSSUI			
PP 263/2019	ONIBUS	CUA-5F34	16	NÃO POSSUI	APROVADO	APROVADO	NÃO POSSUI	0	0	NÃO POSSUI			NÃO POSSUI			
PP 263/2019	ONIBUS	EQO-0A13	16	NÃO POSSUI	APROVADO	APROVADO	NÃO POSSUI	0	0	NÃO POSSUI			NÃO POSSUI			
PE 1/2023	ONIBUS	FTT-2I99	11	NÃO POSSUI	APROVADO	APROVADO	NÃO POSSUI	0	0	NÃO POSSUI			NÃO POSSUI			
PE 1/2023	MICRO	ELW-6B12	13	NÃO POSSUI	APROVADO	APROVADO	NÃO POSSUI	0	0	NÃO POSSUI			NÃO POSSUI			
PP 021/2020	VAN	MHS-7I91	14	VIGENTE	APROVADO	APROVADO	VIGENTE	0	0	NÃO POSSUI			NÃO POSSUI			

processo	VEICULO		Vistoria 1ª			Vistoria 2ª		Autorização	Vistoria 1ª			Vistoria 2ª		Autorização
	CONTRATAD	Placa Veículo 1	IDADE	INMETRO	SEMESTRE	SEMESTRE	DETRAN	Placa Veículo 2	IDADE2	INMETRO2	SEMESTRE2	SEMESTRE2	DETRAN2	
PE 51/2022	MICRO	ELQ-8F65	13	NÃO POSSUI	APROVADO	APROVADO	NÃO POSSUI	0	0	NÃO POSSUI			NÃO POSSUI	
PE 51/2022	MICRO	EFV-3F45	13	NÃO POSSUI	APROVADO	APROVADO	NÃO POSSUI	0	0	NÃO POSSUI			NÃO POSSUI	
PE 51/2022	VAN	OXJ-8E26	11	NÃO POSSUI	APROVADO	APROVADO	NÃO POSSUI	0	0	NÃO POSSUI			NÃO POSSUI	
PE 51/2022	VAN	FJS-6F61	13	NÃO POSSUI	APROVADO	APROVADO	NÃO POSSUI	0	0	NÃO POSSUI			NÃO POSSUI	
PE 51/2022	MICRO	FCB-6H95	13	NÃO POSSUI	APROVADO	APROVADO	NÃO POSSUI	0	0	NÃO POSSUI			NÃO POSSUI	
PE 51/2022	VAN	BAC-5I85	9	NÃO POSSUI	APROVADO	APROVADO	VENCIDA	0	0	NÃO POSSUI			NÃO POSSUI	
PE 51/2022	VAN	BAB-9234	9	NÃO POSSUI	APROVADO	APROVADO	VIGENTE	0	0	NÃO POSSUI			NÃO POSSUI	
PE 51/2022	VAN	BAD-1I85	9	NÃO POSSUI	APROVADO	APROVADO	VENCIDA	0	0	NÃO POSSUI			NÃO POSSUI	
PE 51/2022	VAN	AYT-3E07	10	NÃO POSSUI	APROVADO	APROVADO	VENCIDA	0	0	NÃO POSSUI			NÃO POSSUI	
PE 51/2022	VAN	BAF-1F64	9	NÃO POSSUI	APROVADO	APROVADO	NÃO POSSUI	0	0	NÃO POSSUI			NÃO POSSUI	
PE 51/2022	MICRO	EJV-3468	13	VIGENTE	APROVADO	APROVADO	VIGENTE	0	0	NÃO POSSUI			NÃO POSSUI	
PE 51/2022	VAN	GYS-3J62	13	NÃO POSSUI	APROVADO	APROVADO	VIGENTE	0	0	NÃO POSSUI			NÃO POSSUI	
PE 51/2022	VAN	AXO-4H33	11	NÃO POSSUI	APROVADO	APROVADO	VIGENTE	0	0	NÃO POSSUI			NÃO POSSUI	
PE 51/2022	VAN	AYL-2G57	10	NÃO POSSUI	APROVADO	APROVADO	VENCIDA	0	0	NÃO POSSUI			NÃO POSSUI	
PE 51/2022	VAN	KOQ-9J18	13	NÃO POSSUI	APROVADO	APROVADO	NÃO POSSUI	0	0	NÃO POSSUI			NÃO POSSUI	
PE 51/2022	VAN	AUK-9985	13	NÃO POSSUI	APROVADO	APROVADO	NÃO POSSUI	0	0	NÃO POSSUI			NÃO POSSUI	
PE 51/2022	VAN	AFP-6F88	13	NÃO POSSUI	APROVADO	APROVADO	NÃO POSSUI	0	0	NÃO POSSUI			NÃO POSSUI	
PE 51/2022	VAN	ATN-5E39	14	NÃO POSSUI	APROVADO	APROVADO	VENCIDA	0	0	NÃO POSSUI			NÃO POSSUI	
PE 093/2021	ONIBUS	CLU-2H08	14	NÃO POSSUI	APROVADO	APROVADO	NÃO POSSUI	0	0	NÃO POSSUI			NÃO POSSUI	
PE 093/2021	ONIBUS	CUA-5D62	16	NÃO POSSUI	APROVADO	APROVADO	NÃO POSSUI	0	0	NÃO POSSUI			NÃO POSSUI	
PE 093/2021	ONIBUS	CSK-6I33	16	NÃO POSSUI	APROVADO	APROVADO	NÃO POSSUI	0	0	NÃO POSSUI			NÃO POSSUI	
PE 093/2021	ONIBUS	LPM-9J39	15	NÃO POSSUI	APROVADO	NÃO REALIZOU	NÃO POSSUI	0	0	NÃO POSSUI			NÃO POSSUI	
PE 231/2020	MICRO	AUK-9985	13	NÃO POSSUI	APROVADO	APROVADO	NÃO POSSUI	0	0	NÃO POSSUI			NÃO POSSUI	

IDADE VEÍCULO	QUANTIDADE
17 anos	1
16 anos	18
15 anos	2
14 anos	6
13 anos	13
12 anos	3
11 anos	5
10 anos	3
TOTAL	51 veículos

EDITAL

13.10. Documentos necessários para a assinatura do contrato

13.10.1. A (s) empresa (s) vencedora (s) deve apresentar em até 15 (quinze) dias após definição das propostas vencedoras os documentos a seguir, para assinatura do contrato:

13.10.1.1. Cópia do Certificado de Inspeção Veicular - CSV emitido por empresa credenciada ao INMETRO, de todos os veículos necessários para a execução do (s) lote (s) contratado (s).

13.10.1.2. Cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), como veículo de passageiros de características comercial, em nome do proponente, de todos os veículos necessários para a execução do (s) lote (s) contratado (s).

13.10.1.3. Cópia do documento de habilitação do motorista (carteira de motorista), categoria "D" ou superior, sendo que o motorista deverá ter idade superior a 21 (vinte e um) anos, de todos os motoristas necessários para a execução do (s) lote (s) contratado (s).

13.10.1.4. Cópia do documento de identificação do (s) monitor (es) / assistente (s) de transporte escolar, de todos necessários para a execução do (s) lote (s) contratado (s).

13.10.1.5. Cópia do Termo de Vistoria de Veículos Escolares, documento emitido Departamento de Trânsito e Rodoviário do Município, atestando a conformidade do veículo e motorista quando satisfeitos todos os requisitos elencados a seguir.

13.10.2. O prazo definido no item 13.10.1 poderá ser prorrogado via protocolo, por solicitação da licitante detentora da proposta vencedora, mediante justificativa que será avaliada pela administração municipal.

6.2 REQUISITOS DO VEÍCULO (Resolução Estadual SEED 777, de 18 de Fevereiro de 2013)

6.2.1 Os veículos deverão obrigatoriamente atender os seguintes requisitos:

6.2.1.1 Autorização vigente do DETRAN/PR para funcionamento como veículo de transporte escolar;

6.2.1.2 Ser aprovado anualmente e antes do início da execução dos serviços em vistoria realizada junto a empresa/órgão credenciados pelo INMETRO, com laudo expedido por engenheiro mecânico;

6.2.1.3 Ter seus equipamentos de inspeção aferidos por órgão oficial;

6.2.1.4 Ser aprovado por 2 (duas) vistorias semestrais realizadas pelo DEPTRANS do município, com acompanhamento do Comitê Municipal de Transporte Escolar;

6.2.1.5 Possuir registro como veículo de passageiros característica comercial;

6.2.1.6 Possuir equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo);

6.2.1.7 Ter idade de no máximo 10 (dez) anos;

6.2.1.8 Conterem cintos de segurança em número igual ao da capacidade de lotação;

6.2.1.9 Manterem afixados em local visível a Licença para Trafegar, o selo de vistoria e a inscrição da lotação permitida;

6.2.1.10 Conterem nas laterais e na traseira da carroceria, em toda a extensão, à meia altura, uma faixa horizontal amarela com 40 cm de largura, pintada, adesivada ou imantada, com quarenta centímetros de largura, com o dístico “ESCOLAR”, em preto, além de informações suplementares, como telefone do Departamento de Trânsito e Rodoviário do Município e identificação do permissionário;

6.2.1.11 Estar devidamente adequado as legislações vigentes ou que venham a ser implantadas no decorrer da execução contratual, estabelecendo critérios e condições de segurança para o transporte de escolares.

LEI “R” Nº 48, de 27 de abril de 2007 (CONSOLIDAÇÃO)

Disciplina a exploração dos serviços de transporte de escolares no Município de Toledo.

Art. 1º – Esta Lei disciplina as condições para a exploração dos serviços de transporte de escolares no Município de Toledo.

Art. 2º – Para efeito desta Lei, entende-se por:

X – permissão: instrumento pelo qual o Departamento de Trânsito e Rodoviário do Município, por ato unilateral, precário, intransferível e discricionário, delega a execução dos serviços de transporte de escolares a particulares, para atender a interesses coletivos;

XI – permissionário:

a) pessoas físicas inscritas no Cadastro de Condutores de Transporte de Escolares que possuem no máximo um veículo de transporte de escolares, autorizadas a prestar os serviços previstos nesta Lei;

b) pessoas jurídicas e empresas legalmente constituídas, autorizadas a prestar os serviços previstos nesta Lei, no máximo com dois veículos, em se tratando de transporte de escolares na sede do Município

Art. 4º – As atividades de controle, administração e fiscalização dos serviços de que trata a presente Lei são de competência do Departamento de Trânsito e Rodoviário do Município.

Art. 5º – A execução dos serviços de transporte de escolares fica condicionada à outorga de permissão para a sua exploração e à emissão da licença para trafegar com veículos, a serem expedidas pelo Departamento de Trânsito e Rodoviário do Município.

LEI “R” Nº 48, de 27 de abril de 2007 (CONSOLIDAÇÃO)

Disciplina a exploração dos serviços de transporte de escolares no Município de Toledo.

§ 1º – Recebida a outorga de permissão, o permissionário terá o prazo máximo de trinta dias, contados da assinatura do respectivo termo, para a apresentação do veículo nas condições previstas nesta Lei, de modo a obter a competente Licença para Trafegar, em atendimento às exigências previstas no Código Nacional de Trânsito, para que se proceda ao registro, licenciamento e respectivo emplacamento com característica comercial dos veículos utilizados na operação do serviço.

§ 2º – A não-apresentação do veículo nas condições exigidas no prazo assinalado ou sua apresentação fora das exigências regulamentares importará a revogação da permissão, independentemente de notificação de qualquer natureza e de decisão que a declare.

Art. 6º – A outorga será realizada mediante permissão, considerando a natureza e a finalidade do serviço, na forma da legislação pertinente, pela qual a permissionária se comprometerá a transportar exclusivamente estudantes em trechos viários compreendidos entre suas residências e estabelecimentos escolares, segundo os padrões de oferta, conforto, higiene e segurança previamente definidos pelo Departamento de Trânsito e Rodoviário do Município.

§ 2º – Depois de admitido à prestação de serviços de transporte de escolares, o permissionário só poderá transferir sua vaga a outro transportador devidamente habilitado nos termos desta Lei, depois de decorridos trinta e seis meses de sua admissão, devendo observar rigorosamente a relação de transportadores cadastrados que aguardam admissão na prestação do serviço de que trata esta Lei.

LEI “R” Nº 48, de 27 de abril de 2007 (CONSOLIDAÇÃO)

Disciplina a exploração dos serviços de transporte de escolares no Município de Toledo.

Art. 8º – O preço a ser cobrado pelo transporte de escolares será acordado entre permissionário e usuário, baseado em tabela de custos, fornecida pela Associação dos Transportadores Terrestres (ATT).

Art. 10 – Os veículos especificamente destinados ao transporte de escolares deverão satisfazer, além das exigências do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislação pertinente, os seguintes requisitos:

III – apresentarem idade inferior a:

- a) dez anos, prorrogáveis por mais cinco anos, mediante vistorias semestrais e laudos expedidos e firmados por engenheiro mecânico, para os veículos que efetuem o transporte de escolares em área urbana; (redação dada pela Lei “R” nº 100, de 22 de dezembro de 2020)
- b) doze anos, prorrogáveis por mais quatro anos, podendo participar da primeira licitação com até quinze anos, mediante vistorias semestrais e laudos expedidos e firmados por engenheiro mecânico, para os veículos que efetuem o transporte de escolares em área rural.

Art. 11 – Os veículos utilizados para o transporte de escolares serão submetidos à vistoria regular semestral do Departamento de Trânsito e Rodoviário do Município, para verificação das suas condições quanto à segurança, ao conforto e à higiene, conforme exigências constantes do Código de Trânsito Brasileiro e das normas do CONTRAN.

LEI “R” Nº 48, de 27 de abril de 2007 (CONSOLIDAÇÃO)

Disciplina a exploração dos serviços de transporte de escolares no Município de Toledo.

§ 3º – Os veículos utilizados para o transporte de escolares com mais de doze anos de uso serão submetidos anualmente à inspeção técnica veicular por órgão ou empresa credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO). (dispositivo acrescido pela Lei “R” nº 61, de 15 de junho de 2009)

Art. 42 – Para a prestação do serviço de transporte de escolares no Município de Toledo será admitido até o máximo de um veículo para cada 3.500 (três mil e quinhentos) habitantes.

Art. 43 – Ficam mantidos, até 31 de dezembro de 2007, os alvarás de licença e a respectiva permissão às atuais permissionárias que exploram os serviços de transporte de escolares no Município de Toledo.

Parágrafo único – Cumpridas as exigências desta Lei, fica assegurado o direito de manutenção de alvará de licença e da respectiva permissão às pessoas físicas ou jurídicas que explorem os serviços de transporte de escolares no Município de Toledo há mais de seis meses comprovadamente e, por qualquer motivo, ainda não possuam os documentos referidos nesta Lei.

Art. 44 – Caberá ao Departamento de Trânsito e Rodoviário do Município decidir sobre os aspectos omissos desta Lei, observados os princípios gerais de direito.

Programa Estadual de Transporte Escolar

O Programa Estadual do Transporte Escolar (PETE) tem como objeto o transporte escolar dos alunos da Educação Básica, da zona rural e urbana, matriculados na Rede Estadual de Educação.

O PETE (Lei nº 11.721 de 20 de maio de 1997 e Resolução nº 777/2013 -GS/SEED) é composto de recursos financeiros com a finalidade de manutenção do transporte escolar dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino.

No Estado do Paraná, o transporte dos alunos da rede pública estadual é regulamentado pela Lei nº 11.721, de 20 de maio de 1997, alterada pela Lei nº 17.568 de 15 de maio de 2013, e normatizado pela **Resolução nº 777/2013 - GS/SEED**.

O serviço do transporte escolar é realizado pelos municípios, com recursos provenientes da União, por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (**PNATE**), do Estado, por meio do **PETE**, e recursos dos próprios dos municípios. Os recursos federal e estadual são transferidos diretamente aos municípios, em 09 e 10 parcelas respectivamente, dispensando a realização de convênios ou termos de adesão. A adoção do custo aluno/quilômetro é obtido a partir de informações cadastradas pelos municípios no [Sistema de Gestão do Transporte Escolar \(SIGET\)](#), segundo cálculo definido na Metodologia de Apropriação de Custos do Transporte Escolar do Estado do Paraná.

<https://www.fundepar.pr.gov.br/Pagina/Programa-Estadual-de-Transporte-Escolar>

RESOLUÇÃO N.º 777/2013 - GS/SEED

Estabelece critérios, forma de transferência de recurso, execução, acompanhamento e prestação de contas do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, **a partir de 2013.**

O Secretário de Estado da Educação, no uso das atribuições legais, e considerando a necessidade de:

- oferecer transporte escolar para o acesso e permanência dos alunos nas escolas de Educação Básica da Rede Pública Estadual de Ensino, por meio de assistência financeira aos Municípios;
- estabelecer as orientações e instruções necessárias à consecução do disposto na Lei Estadual n.º 14.584, de 22 de dezembro de 2004, e na Lei Federal n.º 10.880, de 9 de junho de 2004, que instituem, respectivamente, o Programa Estadual de Transporte Escolar/PETE e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar/PNATE.

RESOLVE:

Art. 1.º Aprovar critérios e normas para transferência, execução e prestação de contas dos recursos financeiros do Programa Estadual do Transporte Escolar (PETE) aos Municípios.

Art. 7.º O cálculo do montante de recursos financeiros a serem transferidos aos Municípios para o transporte escolar dos alunos da Rede Pública Estadual da Ensino terá como base:

- a) o custo aluno/quilômetro resultado da aplicação da Metodologia de Custos implementada no Sistema de Gestão do Transporte Escolar - SIGET, decorrente do preenchimento, pelos Municípios, das informações sobre o transporte escolar do Município, tomando por base o ano anterior;

RESOLUÇÃO N.º 777/2013 - GS/SEED

Estabelece critérios, forma de transferência de recurso, execução, acompanhamento e prestação de contas do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, **a partir de 2013.**

b) o número de alunos da Educação Básica da Rede Pública Estadual da Ensino que utilizam o transporte escolar, cadastrados no Sistema Estadual de Registro Escolar - SERE e no Sistema da Educação de Jovens e Adultos - SEJA, no ano em curso, **respeitados os critérios de uso do transporte escolar estabelecidos nesta Resolução.**

Art. 13 Os recursos transferidos à conta do PETE são destinados a:

- I. pagamentos de despesas com reforma, pneus, câmaras e serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos dos veículos da frota própria municipal;
- II. **contratação de terceiros para a prestação de serviços para o fim específico relacionado ao transporte escolar;**

§ 1.º Os veículos de transporte escolar deverão ser utilizados, exclusivamente, para o transporte de alunos da Rede Pública de Ensino;

RESOLUÇÃO N.º 777/2013 - GS/SEED

Estabelece critérios, forma de transferência de recurso, execução, acompanhamento e prestação de contas do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, **a partir de 2013.**

Art. 14 Na oferta dos serviços de transporte escolar, por meio de frota própria municipal ou por meio da contratação de terceiros, **deverão ser obedecidos os seguintes aspectos:**

- a) disposições do Código de Trânsito Brasileiro ou Normas da Autoridade Marítima, para veículos ou embarcações, bem como eventuais legislações complementares no âmbito estadual e municipal;
- b) normas e orientações contidas no Manual de Normas para Gestão do Transporte Escolar Público do Paraná;**
- c) o condutor do veículo rodoviário de transporte escolar deverá atender aos requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro;
- d) o condutor de veículo aquaviário deverá possuir o nível de habilitação estabelecido pela autoridade marítima.
- e) quando ocorrer transporte escolar entre Municípios, deve-se seguir também a legislação de transporte intermunicipal.

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=89706&indice=1&totalRegistros=1>

O manual encontra-se disponível no link abaixo:

<http://www.siget.pr.gov.br/Siget/portal/index.xhtml?id=104> - **Normas para Gestão do Transporte Escolar Público**, destaco a disposição sobre a idade dos veículos:

7 NORMAS PARA VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

7.1 RELATIVAS ÀS CONDIÇÕES OPERACIONAIS

7.1.1 Idade dos Veículos Adota-se como referencial que os veículos tipo van, perua e automóvel utilizados no transporte escolar devem ter até 8 (oito) anos de idade, que os **veículos tipo ônibus ou micro-ônibus tenham até 10 (dez) anos de idade** e que os veículos aquaviários tenham até 20 (vinte) anos de idade. Caso seja necessário e haja recursos disponíveis, **os municípios poderão adotar parâmetros menores**. Esse referencial se aplica aos veículos da frota própria e da frota terceirizada – pessoa física ou jurídica.

Considerando que em relação a este tópico específico, a realidade não permite sua adoção imediata, os municípios deverão elaborar um plano de metas em conjunto com o Estado, definindo o percentual de atualização anual da parte da frota a ser renovada.

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 939, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte de passageiros tipo micro-ônibus, categoria M2, de fabricação nacional e importado.

ANEXO I

CLASSIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, TIPO MICRO-ÔNIBUS, CATEGORIA M2

1. OBJETIVO

1.1. Esse Anexo classifica os veículos tipo micro-ônibus para o transporte de passageiros conforme o seu tipo, categoria, composição e aplicação, e estabelece o espaçamento mínimo necessário entre os assentos (bancos/ poltronas) de acordo com a classificação a seguir definida, para efeito desta Resolução.

2. TIPO DO VEÍCULO

2.1. **Micro-ônibus: veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até 20 (vinte) passageiros.**

3. CATEGORIA DOS VEÍCULOS

3.1. Categoria M2: **veículos para o transporte de passageiros dotados de mais de 8 (oito) lugares além do condutor, com PBT inferior ou igual a 5 t;**

4. COMPOSIÇÃO:

4.1. Simples: veículo da categoria M2, constituído por uma única unidade rígida, com motor próprio e solidário e o compartimento de passageiros situado em um piso único. O compartimento do motorista pode ser ou não intercomunicável com o compartimento de passageiros.

5. APLICAÇÃO ESPECÍFICA:

5.1. Escolar: veículo tipo micro-ônibus, categoria M2, destinado exclusivamente ao transporte de escolares, com características específicas definidas pelo CTB.

Não existe uma categoria específica para vans no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e no Contran (Conselho Nacional de Trânsito).

No entanto, a maioria das vans se enquadra na descrição de micro-ônibus, que é um veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até 20 passageiros.

Pontos importantes a considerar:

A Resolução SEED 777 de 18 de fevereiro de 2013, trata de todos os trâmites que envolvem a Gestão do Transporte Escolar Público no âmbito estadual, gestão dos contratos, prestação de contas, obrigações do município, da contratada, dos usuários, direito ao transporte escolar público, condutas a serem adotadas nas mais diversas situações que envolvem o Transporte Escolar Público; é o documento referencial para todos os municípios do estado do Paraná.

Embora a lei municipal seja do ano de 2007 e a resolução estadual do ano de 2013, historicamente o município, de forma equivocada se baseou na lei municipal para a definição da idade máxima dos veículos, nos processos licitatórios que envolvem a terceirização desta obrigação do município.

Nos processos licitatórios realizados por outros municípios nos últimos 2 (dois) anos, com contratação similar, também estão sendo solicitados veículos que tenham no máximo 10 (dez) anos de uso, ou seja, é inevitável a observância a legislação vigente.

No ETP deste processo em trâmite, estão evidenciados diversos problemas enfrentados pela administração municipal em relação as contratadas, pelo péssimo estado de conservação dos veículos nos atuais contratos, inclusive com fotos que exemplificam a problemática.

Resolução nº 1, de 20 de abril de 2021 MEC/FNDE

Estabelece diretrizes e orientações para o apoio técnico e financeiro na aquisição, utilização e monitoramento da gestão de veículos de transporte escolar, pelas redes públicas de educação básica dos municípios, dos estados e do Distrito Federal, no âmbito do Programa Caminho da Escola.

Art. 21. O tempo de vida útil recomendado para os veículos escolares será de acordo com sua característica, conforme segue:

I – para ônibus escolares que trata o inciso I do art. 2º, é **de dez anos**, levando em consideração os seguintes fatores:

- a) a depreciação do veículo em razão de desgaste pelo uso, ação da natureza (intempéries) ou obsolescência, e a manutenção da segurança dos estudantes e os objetivos do Programa;
- b) b) as características construtivas e operacionais dos tipos de veículos escolares padronizados, classificados como veículos pesados, conforme inciso II, § 1º, art. 8º da Resolução Contran nº 798, de 2 de setembro de 2020, e suas sucedâneas; e
- c) c) recomendação do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 644, de 9 de julho de 1993, do Ministério dos Transportes, realizado no âmbito da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes – GEIPOT, constante da Cartilha “Cálculo de Tarifas de Ônibus Urbanos – Instruções Práticas Atualizadas”.

<https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/resolucoes/2021/resolucao-no-1-de-20-de-abril-de-2021/view#:~:text=Estabelece%20diretrizes%20e%20orienta%C3%A7%C3%B5es%20para,do%20Programa%20Caminho%20da%20Escola.>

Resolução SEED 777 de 18 de fevereiro de 2013

X

Lei Municipal “R” 48 de 27 de abril de 2007

Possível conflito de normas, uma antinomia?

O conflito de normas nada mais é do que duas ou mais normas disputando a regência de um mesmo fato típico, antijurídico e punível. Como o nosso ordenamento jurídico não permite tal conflito, sendo este forçosamente harmônico, partimos da premissa que o conflito existente será sempre aparente e nunca real, daí o porquê de se chamar conflito aparente de normas.

Para a resolução dos conflitos a doutrina clássica, representada por Bobbio, criou princípios de solução, quais sejam:

Critérios Gerais (Teoria Geral do Direito) - Bobbio

- 1) Hierarquia:** a norma hierarquicamente superior prevalece sobre a norma inferior.
- 2) Cronologia:** Entre normas de mesma hierarquia prevalece a de vigência posterior.
- 3) Especialidade:** entre normas de mesma hierarquia e vigência coincidente a especial prevalece sobre a geral.

O **primeiro critério** solucionador de antinomias e o mais relevante é o **hierárquico**, pois não há o que se falar em norma jurídica inferior contrária à superior. Isto ocorre porque “a norma que representa o fundamento de validade de uma outra norma é, em face desta, uma norma superior”.

O **critério cronológico** tem por fundamentado o artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que regula que norma posterior revoga a anterior: “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

O terceiro e último **critério é o da especialidade** o qual prescreve que a norma especial prevalece sobre a geral. Este critério também encontra-se no artigo 2º, § 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. “A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.